

# Considerações sobre o anteprojeto de lei do MTE sobre a terceirização na área privada

A imprensa divulgou no dia 8 de janeiro que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE concluiu o anteprojeto de lei que traz regras sobre os contratos de prestação de serviços e as relações de trabalho, na área da terceirização.

Consta dessas divulgações que a reunião conclusiva do assunto foi realizada apenas com a participação das centrais de trabalhadores.

Esse fato causa espécie, pois o MTE desde o início da discussão desse assunto, pelo que se sabe, vem convidando para participar dos debates e reuniões tanto as representações de trabalhadores quanto as dos empregadores, tendo muitas instituições, como a FEBRAC - Federação Brasileira das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação, apresentado textos com sugestões.

Assim, é no mínimo um desrespeito e incoerência concluir a proposta de lei desprezando a condução tripartite do assunto na reta final. E a história demonstra que a forma mais eficaz de se viabilizar mudanças no campo do trabalho é por via tripartite, ela é que garante a almejada paz social.

Pior é que o anteprojeto divulgado traz imprecisões com previsões irreais que poderão trazer prejuízos para os trabalhadores, para as empresas prestadoras de serviços e para os seus contratantes.

Um ponto marco, que merece destaque nesse contexto negativo, é a

iniciativa ou pretensão de editar uma lei sobre relações de trabalho da área privada, desprezando parcela significativa de trabalhadores contratados por empresas prestadoras de serviços à Administração Pública em todos os seus níveis.

A terceirização de serviços ocorre tanto na área privada quanto pública, porque ela nada mais é que uma técnica e uma estratégia administrativa, que como tal vem demonstrando eficiência. E o que se espera do Estado é que ele, sem abstrair-se do seu papel social, seja administrado com eficiência; aliás, a essa foi alçada ao status de Princípio Constitucional da Administração Pública, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 1994.

Desta forma, o anteprojeto de lei peca ao se destinar apenas às pessoas jurídicas de direito privado, quando, na realidade, se a pretensão do Ministério do Trabalho é proteger os trabalhadores, ele deveria abranger também os trabalhadores empregados de empresas terceirizadas da área pública, que abrange uma parcela muito mais numerosa que na área privada. De sorte que o correto, assim, seria uma lei geral da terceirização.

A leitura do texto faz crer que os seus elaboradores não souberam distinguir, como é indispensável, as relações jurídicas comerciais das relações jurídicas laborais. As con-

trações da empresa prestadora de serviços regem-se por normas legais diferentes, na área privada e na pública, mas os contratos de trabalho ou as relações de trabalho não sofrem qualquer distinção. Contudo, isso não foi levado em consideração no texto proposto. Esse texto seria válido se o ordenamento jurídico e a condução dos destinos do Brasil fossem voltados para o socialismo com o Estado “faz-tudo”, mas essa não é a previsão da sua Lei Maior, que pelo contrário, traz preceitos expressos direcionados para a opção capitalista, no contexto da corrente intermediária.

Conclui-se que essa proposta de lei é inconstitucional, pois busca dispensar tratamento desigual aos iguais, ferindo o Princípio da Isonomia, que é basilar da Democracia. Assim o é porque todo trabalhador de empresa prestadora de serviços carece de igual proteção e regras das relações de trabalho, independentemente da empresa prestar serviços para pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas jurídicas de direito público.

### Aperfeiçoamentos necessários

o primeiro aperfeiçoamento está acima justificado, que implica na necessidade de incluir sob o manto da lei todos os trabalhadores terceirizados e não somente a reduzida parcela da área privada. Essa ensejaria nova redação para vários artigos e incisos.

Impropriedade inadmissível modernamente é a previsão no art. 2º de ser vedada a terceirização de atividade-fim. Não é próprio o Estado tirar a liberdade ou interferir por meio de lei em estratégia e técnica administrativas. A organização empresarial é que deve decidir sobre que técnica e que estratégia deve adotar para atingir com eficiência as suas finalidades. O que compete ao Estado é impor por meio de lei a proteção do trabalhador, assegurando os direitos previstos na Constituição e na lei, em igualdade geral para todos.

Importa observar que é uma opção normativa do Brasil, porque expressamente constante da sua Constituição vigente, assegurar a todos a liberdade de exercer atividade empresarial ou econômica, segundo o disposto no art. 170, parágrafo único, além de ser a livre iniciativa uma Garantia Fundamental, e o direito de propriedade um direito individual imutável até mesmo por Emenda Constitucional, sendo, pois, uma das “cláusulas pétreas”.

É uma característica marcante das organizações modernas a horizontalizadas, o exercício empresarial mediante parcerias em diversas áreas e atividades. São exemplos disso, vistos diariamente por todos, o setor de confecções, cujas lojas contam com os serviços terceirizados das costureiras; o setor de gastronomia, com restaurantes e lanchonetes terceirizando os serviços de preparo de refeições ou partes delas fora de suas instalações, ou se dentro delas, mediante contratos com empresas registradas para essa parceria; os hotéis, que contratam com empresas os serviços de arrumadeiras, faxineiras, etc; as grandes indústrias, que fazem parcerias em variadas áreas

de atividades necessárias ao alcance de suas finalidades.

E todas as parcerias supracitadas, que são um grão de areia considerando a magnitude da horizontalização presente em toda a economia, compõem evidentemente a atividade-fim da organização.

Considerando esse quadro real nacional, o anteprojeto de lei do MTE significa, nesse particular, um peixe fora d’água, pois seria uma lei irreal, absurda, retrógrada, na exata contramão da história não somente do Brasil, mas de todos os Países civilizados, nos quais da mesma forma reina alterosa a terceirização.

A tentativa de definição de atividade-fim no parágrafo único do art. 2º merece desprezo, pois apresenta uma salada mal feita de termos que nada dizem, tais como “posicionamento e classificação no contexto empresarial”. A ideia de atividade-fim que poderia admitir-se mais aproximada do real seria a atividade para a qual todas se convergem, ou o objetivo. Contudo, se para ela todas as demais atividades se convergem, as demais atividades igualmente compõem o objetivo. Razão porque não cabe uma lei definir o que é atividade-fim e muitos menos estabelecer regras sobre os contratos nessa seara.

O art. 3º traz verdadeiras absurdidades, tais como: para contratar empresas especializadas ou terceirizar, a organização empresarial terá que, 120 dias antes, comunicar ao sindicato que representa a categoria profissional preponderante o que vai terceirizar, os motivos, custos, locais dos serviços.

Essa previsão viola a Constituição em diversas partes, a começar por impor uma invasão de base

representativa sindical, contrariando o princípio da unicidade disposto no art. 8º, que impede a criação de um sindicato na base de outro, ainda que de poucos integrantes, e também impede a interferência de um sindicato na área representativa do outro somente porque ele é preponderante; significa também uma violação à garantia de exercício de atividade econômica prevista no já citado parágrafo único do art. 170, que inviabiliza a interferência até do Estado, salvo autorização de funcionamento, e do sindicato, ente de direito privado. Por outro lado, se tivesse uma organização que cumprir o disposto nesse art. 3º, seria melhor entregar toda a sua administração para o sindicato.

O art. 4º é outra impropriedade, especialmente no inciso VI, que retira a competência do Ministério do Trabalho para dispor normas de segurança e saúde no trabalho e contraria tratados internacionais, as Convenções da OIT ratificadas, de nº 120 e 148.

O art. 9º e parágrafo trazem previsão que também violam a Constituição, no art. 8º, ao prever o desprezo à norma coletiva da categoria profissional firmada pelo sindicato representativo dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços, bem como está desarmônico com todo o ordenamento jurídico sindical concebido pela CLT.